



PUBLICADO NA SESSÃO DE

16 / 8 / 2004

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 19.036

**PROCESSO N. 1.237 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)**

Relator: Juiz Orli de Ataíde Rodrigues

Recorrente: Adélir Tomás

- RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA EM FACE DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO DO CANDIDATO AFERIDA EM TESTE REALIZADO PELO JUIZ ELEITORAL - PROVA ESCRITA QUE EXTRAPOLOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR QUE O CÂNDIDATO SABE LER E ESCREVER - PROVIMENTO.

Resta firmado nesta Corte o entendimento de que a aferição da condição de alfabetizado por meio da aplicação de prova escrita, muito embora não seja vedada ao Juiz Eleitoral – em razão do que preconiza o art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 21.608/2004 –, deverá sempre atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar abusos atentatórios à dignidade dos pretensos candidatos.

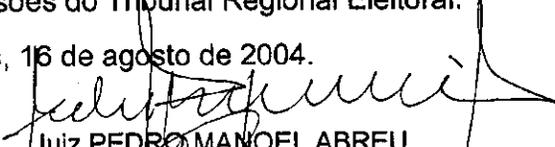
Verificando que o candidato sabe ler e escrever, ainda que precariamente, deve ele ser considerado alfabetizado para fins de registro de candidatura, ainda mais se constatado que o teste aplicado pelo Juiz e sua correção foram bastante rigorosos.

Vistos, etc.,

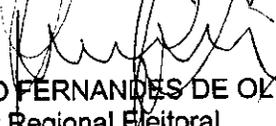
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de agosto de 2004.


Juiz PEDRO MANOEL ABREU
Presidente


Juiz ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES
Relator


Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.237 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)**

RELATÓRIO

A Coligação Unir para Melhor Administrar (PMDB/PPS/PT) requereu, em 5 de julho de 2004, o registro da candidatura de Adelir Tomás ao cargo de vereador do Município de Entre Rios, instruindo o pedido com a documentação exigida pela legislação (fls. 2-11).

Decorrido *in albis* o prazo de impugnação, foi juntada aos autos a prova realizada pelo candidato para suprir a falta do comprovante de escolaridade em obediência à determinação do Juiz Eleitoral (fls. 13-17).

Com vista dos autos, o Ministério Público-Eleitoral de primeiro grau opinou pelo indeferimento do pedido por entender que o candidato não demonstrara habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado (fls. 19-20).

Ato contínuo, o Juiz Eleitoral *a quo* proferiu sentença indeferindo o registro da candidatura por não estar em conformidade com o disposto no art. 13, I, da Resolução TSE n. 21.608/2004 e no art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990 (fl. 22).

Contra essa decisão, o representante da coligação ajuizou petição solicitando a remessa dos autos a esta Corte, informando que as razões de recurso seriam apresentadas oportunamente (fl. 23).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo por não terem sido apresentadas as razões recursais, e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 27-29).

Foram trazidas aos autos as razões recursais em que o recorrente atacou a validade da prova realizada pelo Juiz Eleitoral, ressaltando já ser vereador atuante no Município e índio alfabetizado.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES (Relator): Sr. Presidente, muito embora não tenham sido apresentadas serodidamente as razões recursais, a matéria que se discute é de ordem pública, envolvendo a restrição de direitos políticos assegurados pelo nossa atual Constituição, motivo pelo qual entendo possa ser conhecida de ofício, sendo necessário para tanto tão-somente a provocação do candidato prejudicado.

Assim sendo, por ser tempestiva a irrisignação, dela conheço.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o indeferimento do registro de candidatura teve como causa única e exclusiva a suposta condição de analfabeto do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.237 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)

recorrente, aferida em teste realizado pelo Juiz Eleitoral com os candidatos que não possuíam comprovante de escolaridade, conforme regras previamente estabelecidas

Recentemente, essa aferição por aplicação de prova escrita foi amplamente discutida nesta Corte, restando firmado o entendimento de que, muito embora não lhe seja vedado fazer uso desse procedimento – em razão do que preconiza o art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 21.608/2004 –, o Juiz Eleitoral deverá sempre atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar abusos atentatórios à dignidade dos pretensos candidatos.

Nesse sentido, trago à colação precedente corroborando o que foi dito:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A Resolução TSE n. 21.608/2004, no seu art. 28, § 4º, confere ao juiz – na ausência do comprovante de escolaridade – a possibilidade de determinar a aferição da condição de alfabetizado por outros meios, o que inclui a realização de testes.

Todavia, a elaboração desses exames deve ser norteadada pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos critérios valorativos condizentes com as condições sócio-educativas da comunidade, visando a comprovar, unicamente, a condição de alfabetizado do postulante ao cargo eletivo.

- COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - ALFABETIZAÇÃO - CERTIFICADO EXPEDIDO PELO MOBRL - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A conclusão com êxito de Curso de Alfabetização Funcional, consoante certificado expedido pelo Mobral, é documento hábil a comprovar que o candidato é alfabetizado [TRESC. Ac. n. 18.988, de 9.8.2004, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva].

Colhe-se do voto condutor:

Nesse contexto, tenho que, muito embora o recorrente haja apresentado a declaração da fl. 9, afirmando, textualmente, saber ler e escrever, o Juiz está autorizado pela norma a aferir, **por outros meios**, a alfabetização do candidato.

Portanto, sem adentrar, agora, no mérito do grau de dificuldade imposto ao teste aplicado – que me reservo o direito de comentar na seqüência – as normativas que regem a matéria permitem ao magistrado aplicar um teste com o intuito de verificar se o postulante ao cargo eletivo sabe ler e escrever.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.237 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)

Todavia, há que se verificar, se, na hipótese dos autos, os critérios utilizados pelo Magistrado *a quo* no exame foram, de fato, condizentes aos fins a que se propôs e, especialmente, se foram revestidos de razoabilidade e de proporcionalidade, analisando toda a conjuntura dos autos.

In casu, o recorrente foi submetido a uma prova com a duração de três horas, composta de cinco questões – três de interpretação e duas discursivas –, relativas a um pequeno texto intitulado “depois de votar, não se omita”, ao final da qual lhe foi atribuída a nota 4, considerada insuficiente para comprovar a sua alfabetização.

Pois bem, uma simples leitura das perguntas formuladas é suficiente para concluir que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pautaram a sua elaboração, pois apresenta um grau de dificuldade que não condiz com a realidade local, um pequeno município da zona rural com vários problemas socio-econômicos em que a possibilidade de se dedicar aos estudos é privilégio de poucos.

Embora louvável a iniciativa do Magistrado *a quo*, muito provavelmente promovida no intuito de dar efetividade ao texto constitucional, o rigor da avaliação a que foi submetido o recorrente é evidente, sendo certo que os critérios utilizados acabaram por distanciá-la de sua real finalidade, indo além do necessário para aferir a condição de alfabetizado do pretense candidato, ou seja, a sua capacidade de ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece, conforme o conceito de pessoa alfabetizada segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Para tanto, valho-me da lição do renomado jurista Adriano Soares da Costa que, com admirável clareza, aborda a questão:

Há, na aplicação do signo, em casos concretos, a necessidade de ponderações e temperanças, com vistas à finalidade da sua exigência: a obtenção do direito de ser votado. Por isso, necessário levar em consideração alguns aspectos importantes: a) toda análise de eleitores, quanto ao seu grau de alfabetização, **deve ser feita individualmente, caso por caso**; b) **o grau de alfabetização exigido é mínimo**, apenas o necessário para que se afaste a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível o analfabeto, não o semi-analfabeto; c) deve-se dar atenção à leitura, mais do que à escrita, pois mais importa ao mandatário a compreensão do texto já escrito do que escrevê-lo (até porque outros poderão escrever para ele, ao passo que a leitura feita por outros acarreta maiores dificuldades e perigos) [COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 121 – grifei].

Contudo, muito embora o procedimento adotado não tenha sido adequado aos fins a que se propôs, extrapolando a prerrogativa conferida por lei, é possível dele colher elementos aptos a demonstrar que o recorrente possui a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.237 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (ENTRE RIOS)**

capacidade de ler e de escrever, ainda que precariamente, autorizando concluir, para fins de elegibilidade, não ser analfabeto.

Posto isso, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele dou provimento a fim de deferir o registro de candidatura de Adelar Tomás ao cargo de vereador no Município de Entre Rios.

É o voto.